PROCESSO TC-10436/16

Poder Executivo. Prefeitura de Santa Rita. Pregão Presencial. Infrações à Lei das Licitações e Contratos. Documentação incompleta. Ausência de comprovação da adoção das medidas legais. Irregularidade. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1-TC 00847/17

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 017/2016, tendo por objeto a locação de veículos (ônibus e kombis) para transporte escolar, estando incluídas na negociação as despesas com abastecimento, manutenção e motoristas. Licitadas vinte e oito rotas, sendo que oito delas foram consideradas desertas[1]. O valor total do certame alcançou R$ 1.332.318,24, dividido em vinte contratos, conforme item 5 do relatório inicial.

Na relatório de instrução inicial (fls. 673/680), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – apontou falhas no procedimento administrativo, nomeadamente no que se refere à ausência de pesquisa de preço, de parecer técnico e/ou jurídico e do contrato com um dos licitantes vencedores. Também apontado que o objeto não foi suficientemente discriminado e que não foram definidas as penalidades para eventual inadimplemento contratual. Por fim, uma vez que a licitação foi estratificada em itens, foram identificadas eivas pontuais, quais sejam: itens de 1 a 4 com termo de referência que não incluem despesas com manutenção, abastecimento e motorista, destoando das regras gerais; itens 1 a 10 e 12 a 15 com indicação expressa de termos que sinalizam o direcionamento do certame, prática vedada pela Lei de Licitações e Contratos.

Em respeito ao primado dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedida comunicação ao então Prefeito Municipal, senhor Severino Alves Barbosa Filho (fl. 682), para que apresentasse suas contrarrazões. Expirados os prazos processuais regulamentares, sem qualquer manifestação do interessado.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00280/17, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 685/693), concluído nos seguintes termos:

> *1. Irregularidade da licitação realizada no Município de Santa Rita, no exercício financeiro de 2016, em relação ao Pregão Presencial Nº 017/2016, haja vista a ausência de informações essenciais e inconsistências verificadas, referentes à despesa examinada;*
>
> *2. Aplicação de multa ao gestor responsável pelo Município de Santa Rita, à época da realização do procedimento irregular, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC/PB, por descumprimento dos preceitos legais que dizem respeito à realização de licitações e formalização de contratos;*
>
> *3. Emissão de recomendações o atual gestor do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações em âmbito municipal, a fim de não incorrer nas irregularidades apontadas.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência.

---

[1] *Consta da exordial que os itens/rotas 08, 09, 12, 14, 15, 16, 17 e 21 não obtiveram oferta.*

O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuindo, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

O caso em comento refere-se a um certame licitatório promovido pelo Poder Executivo de Santa Rita, tendo por escopo a contratação de prestadores de serviço de transporte escolar. Não obstante a regular citação, o ex-Prefeito de Santa Rita, senhor Severino Alves Barbosa Filho, não apresentou suas alegações de defesa, revelia que vem habitualmente acontecendo nos processos por mim relatados.

Consulta ao Sistema Sagres já evidencia as características nada convencionais deste certame, marcado pela apresentação de dezenove propostas, sendo que todas foram consideradas vencedoras. Esta constatação já é suficiente para colocar sob suspeição o ideal de competitividade perseguido pelo instituto da licitação. Vale mencionar que o valor total dos contratos formalizados atingiu R$ 1.361.836,64, mas apenas R$ 139.454,60 foram efetivamente pagos. No final do exercício, os licitantes vencedores receberam conjuntamente quarenta e cinco empenhos.

Das pechas arroladas pela Equipe Técnica ao cabo da instrução, cumpre mencionar que a sinalizada ausência de parecer jurídico não se coaduna com informações colhidas dos autos. Como bem apontou o Órgão Ministerial, o parecer é encontrado nas folhas 175/176, atendendo à exigência estampada no artigo 38, VI, da Lei 8666/93. Na mesma senda, também inexistem indícios de que o montante pago, que gravitou em torno de 10% da contratação, está maculado por sobrepreço, ainda que a pesquisa não integre o caderno processual.

As demais falhas, associadas à evidente ausência de competitividade, comprometem a regularidade do procedimento administrativo. Há lapsos de menor gravidade, tal qual o hiato relacionado às cláusulas de inadimplemento, que pode vir a dificultar, como destacado no Parecer nº 00280/17, a punição dos licitantes que não cumprirem o pacto negocial. Mas outras eivas poem em cheque a própria legitimidade da licitação.

É o que ocorre, por exemplo, com os direcionamentos mencionados pela Auditoria. Ora, ao formalizar editais onde claramente se alude a um determinado tipo de veículo (doblô ou kombi, como patente no caso concreto), fica evidente a escolha subjacente de determinado licitante, numa clara afronta ao caráter de competitividade que se pretende estimular numa licitação. Não é de estranhar que, ao final do procedimento, todas os proponentes tenham se sagrado vencedores, sendo que a cada um coube um determinado trecho. Pesam graves suspeitas sobre licitação onde não há perdedores. Sem que o interessado tenha se dignado a apresentar suas argumentações, os fatos expostos depõem, indiscutivelmente, contra a a higidez do mencionado pregão presencial.

Ante o exposto, em sintonia com a Auditoria e com o MPjTCE, voto pela:

1. *Irregularidade do Pregão Presencial nº 17/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como dos contratos dele decorrente.*
2. *Aplicação de multa pessoal no valor de **R$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a **232,06** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB[2], ao senhor **Severino Alves Barbosa Filho**, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*

[2] *UFR/PB equivalente a R$ 46,56 (maio/2017).*

3. *Suspensão de eventuais pagamentos autorizados nos contratos formalizados.*
4. *Recomendação ao atual gestor municipal para que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Julgar irregular*** *O Pregão Presencial nº 17/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como os contratos dele decorrente.*
2. ***Aplicar a multa no valor de R$ 10.804,75*** *(dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a* ***232,06*** *Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, ao senhor* ***Severino Alves Barbosa Filho****, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.*
3. ***Suspender*** *eventuais pagamentos autorizados nos contratos firmados.*
4. ***Recomendar*** *ao atual gestor municipal que atente para as normas de regência, de modo a evitar que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de maio de 2017

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO